



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ ESTADO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 450/2010.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Institui o Código Tributário do Município de Talismã, Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A **Câmara Municipal de Talismã**, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de TALISMÃ e, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária do Município observará:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712, de 25 de Outubro de 1.966) e nas Leis complementares ou subseqüentes;
- III – As disposições deste código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – Dispor sobre matéria não tratada em lei;



II – Criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º - Fica determinado que o valor monetário da base de cálculo do tributo é a “UFIR” (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA).

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 4º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 5º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos da competência do Município.

Art. 6º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são propostos.



II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Talismã é pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de exercer leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matérias tributárias, conferidas a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 8º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste código ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas neste Código.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E PASSIVA

Art. 10º - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 11 - São solidariamente obrigados:



I – as pessoas expressamente designadas neste código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único– A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 12 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização de tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 13 - O domicílio tributário será, obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII



DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 14 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização dos serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 15 - São pessoalmente responsáveis pelos tributos municipais:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenham havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 16 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 17 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, o mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 18 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;



- ou curatelados;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, em caráter moratório.

Art. 19 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 21 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que se lhe deu origem.

Art. 22 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Art. 23 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata do processo administrativo fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definida na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia;

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 26 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 27 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – sistema parcial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito;

II – Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 28 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigações principais que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) - quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (tinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) - quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento: 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
- c) - quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

II – O não cumprimento por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal que resulte no atraso de pagamento do recolhimento a menor de tributo de lançamento por homologação:

- a) - tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação 20% (vinte por cento) do valor do débito;
- b) - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito.



III – sonegação fiscal e, independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR);

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50% (cinquenta por cento) até 3 (três) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das pessoas físicas:

a) - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributos, no todo ou em parte;

b) - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

c) - alterar faturas e qualquer outro documento relativo a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Art. 29 - As multas cujos montantes não expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código.



Parágrafo 1º - Na disposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 30 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer concomitantemente, o não cumprimento das obrigações tributárias, acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo no todo ou em parte.

Art. 31 - As multas, cujos valores são variáveis, serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado em Auto de Infração ou de Apresentação, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 32 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 33 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança judicial, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração acrescido da atualização monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 34 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;



II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 35 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 37 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - as pessoas referidas no art. 18 contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado conta estas.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 39 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;
- b) - imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos por ato oneroso;
- c) - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a) Taxa de licença, localização e funcionamento;
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa de serviços urbanos;
- d) Taxa de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 40 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido, na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Entende-se por zona urbana toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

Parágrafo 2º - É também considerada zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, desde que possua:

- I - meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;



- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 41 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

Art. 42 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 43 - São isentos de impostos:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Distrito Federal, dos Estados e outros Municípios;
- II - os imóveis utilizados para a produção ou distribuição de energia elétrica.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - quanto ao prédio:
 - a) - o padrão ou tipo de construção;
 - b) - a área construída;
 - c) - o valor unitário do metro quadrado;
 - d) - o estado de conservação;
 - e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;



g) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) - os fatores indicados nas alíneas A, F e G, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 45 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta de valores genéricos dos terrenos e a tabela de preços de construções aprovadas por lei de autoria do Poder Executivo, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

Art. 46 - A planta e a tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 – Não ocorrendo a promulgação da lei de que trata o artigo 45, os valores venais serão corrigidos com base no índice nacional de preços ao consumidor - INPC, nunca ultrapassando o valor real de mercado.

Parágrafo Único - A correção se fará, anualmente, por ato do poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 48 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3 (três por cento) para terrenos edificados e baldios.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 49 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário do município.

Parágrafo 1º - Loteamento com mais de 5 (cinco) anos de aprovação, o imposto será lançado individualmente para cada imóvel.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.



Art. 50 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário até que seja firmado o compromisso de compra e venda ou outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

Parágrafo 2º - Verificando-se a outorga de que trata o artigo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja contestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º - Quando não for encontrado o legítimo proprietário, o imposto será lançado sem o nome, pois o devedor é o imóvel.

Art. 51 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no Parágrafo Único do artigo 8º ou a seus prepostos.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

Parágrafo 2º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 52 - O pagamento do imposto será feito anualmente na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.



Parágrafo 1º - Quando o pagamento for efetuado integralmente dentro do prazo de vencimento, ao contribuinte, será concedido um desconto que será estipulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Não se admite o pagamento posterior sem prova de quitação das anteriores, salvo se houver isenção daqueles.

SEÇÃO VII DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 53 - O lançamento, regularmente efetuado após a notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício de autoridade lançadora quando comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecendo às normas processuais previstas neste código.

Art. 54 - Far-se-á ainda revisão de lançamentos sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 55 - Uma vez revisto o lançamento em obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste sem acréscimo ou qualquer penalidade.

Art. 56 - Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 52.

SEÇÃO VIII DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 57 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito obedecendo as formalidades regulamentares e assinada pelo contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de que trata o Artigo 51.

Parágrafo 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

Parágrafo 2º - Se o imóvel a que se refere a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.



Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 58 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação da alíquota;
- II - existir erro quanto à base de cálculo, ou do próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 59 - O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos que serão os que constarem desta seção.

SEÇÃO IX DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 60 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município, como definido neste código, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 61 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 62 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 50, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 63 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra, cessão de direitos, carta de adjudicação ou formal de partilha para as necessárias anotações.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transmissão da posse na forma prevista no caput.

Art. 64 - Em casos de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes, e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.



Parágrafo Único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 65 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão de cadastro uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 66 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão de cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 67 - Os cartórios de registro ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão de cadastramento e remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças, a relação mensal das escrituras de imóveis levadas a registro.

Parágrafo Único - A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao evento.

Art. 68 - Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas.

Art. 69 - É obrigatória a informação de cadastro imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidões relacionadas com o imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- II - reclamação contra lançamentos;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 70 - Pelo descumprimento de normas constantes do capítulo anterior além das multas previstas no artigo 28, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - de 1 (uma) Ufir, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicação de que tratam o parágrafo 3º do artigo 50 e artigos 62 e 66 deste Código;



II - de 2 (duas) Ufir, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no artigo 60.

Art. 71 - As alíquotas fixadas nos termos do artigo 48 serão acrescidas de 20% (vinte por cento) quando o imóvel, situado em logradouros pavimentados, dotado de meio fio, não dispuser de muro, mureta ou gradil, e mais 20% (vinte por cento) por falta de passeio.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento.

Art. 72 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 73 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou direitos reais a ela relativos.

Art. 74 - Para os efeitos deste imposto, considera-se não edificadas os imóveis:

- I - em que não existir edificação como previsto no artigo seguinte;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que forem edificadas no exercício financeiro a que se refere o lançamento, seja, demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;
- III - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, cobertura sem piso e sem paredes.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 76 - Será exigida certidão negativa de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de habite-se e licença para construções ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas e de loteamentos;



IV - participação em concorrências públicas, inscrições no cadastro de licitação do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 77 - Em nenhuma hipótese o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 1 (uma) Ufir.

Art. 78 - Fica o Poder Público autorizado a modificar a sistemática de avaliação do valor venal dos imóveis a partir da implantação oficial do Cadastro Técnico Municipal, sem prejuízo do disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei.

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 79 - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo 1º - Inclui-se ainda, entre os fatos geradores do imposto:

- I - o compromisso de compra e venda;
- II - o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro na divisão do patrimônio comum, para efeito da dissolução da sociedade conjugal;
- III - a instituição ou substituição de fideicomissionário por ato inter vivos;
- IV - a procuração em causa própria, para venda de bens imóveis e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver elementos comuns à compra e venda;
- V - a constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse e a aquisição por sentença declaratória de usucapião.

Parágrafo 2º - Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 80 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica com outra;
- II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.



Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que for conferida.

Art. 81 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida do parágrafo anterior, levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguinte à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalização do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 82 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo 1º - Nos compromissos de compra e venda, mediante contrato preestabelecido, o imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel mesmo que o atribuído em contrato seja inferior àquele.

Parágrafo 2º - Nas transmissões inter vivos em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 83 - A alíquota do imposto sobre a transmissão de bens imóveis inter vivos será de 2%.

Art. 84 - O pagamento do imposto será devido:

I - antes de ser lavrada a respectiva escritura mediante guia expedida pelo tabelião;



II - se a escritura for lavrada em outro Município, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua lavratura;

III - nas transmissões por título particular, mediante a indispensável apresentação deste à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias;

IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento;

VII - no usucapião, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII - nas cessões de direito, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuada por transmissão particular e, no ato de lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 85 - Os escrivães e tabeliães poderão expedir guias para pagamento do imposto, as quais deverão constar, quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e substabelecimento em causa própria;

II - na enfiteuse, os foros, jóias e laudêmos convencionais;

III - na subenfiteuse, as pensões e seu “quantum”;

IV - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de duração;

V - na arrematação, o respectivo valor;

VI - na cessão de direitos hereditários, o nome do “de cujus”, o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - na permuta, o nome dos permutantes, os imóveis, ou parte do imóvel que cada um recebe.

Art. 86 - Nas guias relativas a transmissão de imóveis situados na zona urbana será obrigatória a menção dos seguintes dados:

I - nome e endereço do outorgante e do outorgado;

II - natureza do contrato;

III - confrontações do imóvel;

IV - área do terreno e números de edificações existentes e metragem de ambos.

Art. 87 - Em se tratando de imóvel situado na zona rural, incluir-se-ão, nas guias de transmissão, os seguintes dados:



I - referência às culturas existentes, a sua área, a quantidade de espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - existência ou não de queda de água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;

III - descrição pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e ou matrícula imobiliária.

Art. 88 - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

Art. 89 - A avaliação dos imóveis para fins de cobrança do imposto, será procedida por pessoa credenciada ou nomeada pelo Prefeito Municipal em caráter permanente ou temporário.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 90 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços da Tabela III anexa a este Código, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior, ou cuja prestação tenha se iniciado em outro país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela III (Lista de Serviços), os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

SUBSEÇÃO I DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 91 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, na extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;



II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, na extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA.

Art. 92 - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Único - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO III

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 93 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO IV

LOCAL DA PRESTAÇÃO.

Art. 94 - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Parágrafo único. O imposto é devido no local da prestação do



serviço.

Art. 95 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 12 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer,



entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO I ESTABELECIMENTO PRESTADOR.

Art. 96- Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO V SUJEITO PASSIVO.

Art. 97 - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO I CONTRIBUINTE.

Art. 98 - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 99 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.



§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

SUBSEÇÃO III RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 100 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SUBSEÇÃO IV RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 101 - Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 102 As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o comprovante de retenção do imposto de serviços - CRIS, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.



SEÇÃO VI

BASE DE CÁLCULO

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO I

ARBITRAMENTO

Art. 104 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 105 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher perante:

- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 106 - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito



passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 107 - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 108 - Não se aplica o disposto nesta subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 109 - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

SUBSEÇÃO II PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art.110 - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de (50 UFIR);

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de (60 UFIR);

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de (80 UFIR);

Parágrafo Primeiro – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetivos sociais.

Parágrafo Segundo – o imposto lançado na forma do caput e calculado nos termos de seus incisos será fixo em relação ao respectivo exercício.



SEÇÃO VII ALÍQUOTAS

Art. 111 O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
I - Construção civil	7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20	5%
II – Diversões públicas	12, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17.	4%
III - Demais serviços	Demais itens	3%

SEÇÃO VIII APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 112 O imposto será apurado:

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO I ESTIMATIVA FISCAL

Art. 113 A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.



§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 114 A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 115 A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.



SEÇÃO IX

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 116 O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Talismã, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 117 - É dever do sujeito passivo, apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 23, § 5º.

Art. 118 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção, fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de *habite-se* fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 119 - Não se subordinam às regras do artigo anterior os



contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

SEÇÃO X DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 120 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 121 - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

SEÇÃO XI LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 122 - Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 123 - Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 124 - As prestações de serviços devem ser consignadas em



documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 125 - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 126 - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 127 - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 128 - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 129 - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 130 - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente



anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO

IMPOSTO

Art. 131 - Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei, em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



Parágrafo único – A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 132 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - a multa moratória, inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, não a efetuarem;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 200 (duzentas) UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por livro, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFT, por mês, aos que



escriurarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por mês, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por livro, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos demais documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas, em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

i) valor equivalente a 1.000 (mil) UFIR, por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;



k) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

m) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

n) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VI - infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200 (duzentas) UFT, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 133 - O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 90% (noventa por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do artigo 42 e reincidência prevista no Código Tributário.

Art. 134 - Os contribuintes infratores após o devido processo fiscal administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a administração pública municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1.º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a administração pública municipal.

§ 2.º A declaração do devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória, no processo fiscal administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art 135 - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.



Art. 136 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 - As multas previstas na Seção I, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 138 - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, por compreensão ou extensão, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou Estado.

Parágrafo Primeiro – A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Parágrafo Segundo – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 139 – A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II – execução de obras particulares;
- III – execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramento;
- IV – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V – promoção de publicidade.



Parágrafo primeiro – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando continuar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) - O ramo da atividade a ser exercida;
- b) - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo segundo – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença-prévia da administração municipal para, no território do município, de forma permanente, intermitente ou temporária em estabelecimentos fixos ou não:

- I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II – executar obras particulares;
- III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V – Promover publicidade mediante utilização:
 - a) - Painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes, de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de proteção fotográfica.

Parágrafo terceiro – A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for conhecida e deverá ser renovada anualmente, na forma de legislação aplicável;

Parágrafo quarto – Quaisquer alterações ou modificação nas características da atividade do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados a após concessão de nova licença

Art. 140 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que habilite-se à licença prévia a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 141 – A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a UFIR, dos índices relacionados na Tabela I, que integra este código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA



Art. 142 – Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicação de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial de até 60 m2, com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias de logradouros públicos por:

a) - feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) - exposições, palestras, conferências, apresentações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) – candidato e representante dos partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V - As atividades desenvolvidas por:

a) - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b- engraxates ambulantes;

c- vendedores de artigo da indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d- cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 143 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela II, que integra este Código e como contribuinte, qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 144 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Ufir, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.



SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 145 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) - sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requerimento da alínea “a” deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, firmados com os órgãos a que se refere o inciso I deste Código, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de serviços municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 146 - A taxa de serviços urbanos tem com fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza das vias públicas urbanas;

III – contribuição de iluminação pública.

Art. 147 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários titulares do domínio ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que efetivamente se utilizam ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se a taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade proposta no Parágrafo Único do Artigo 42.

SEÇÃO II DO CÁLCULO



Art. 148 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Ufir, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

Art. 149 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o município, visando transferir-lhe na forma do artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de contribuição de iluminação pública.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 150 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - Imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 151 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

III - demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios.

Art. 152 - Contribuinte de taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 42;



IV - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quem requeira a prestação de serviços relacionados a cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária complementar.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 153 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Ufir, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 154 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social.

CAPÍTULO XIV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 155 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 156 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa analisada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive dos encargos respectivos.

Parágrafo 1º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhados do custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos ao parágrafo anterior, e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidades de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 157 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros municípios ou com entidades federal ou estadual.



Art. 158 - As obras públicas que se justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 159 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1º - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Parágrafo 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 160 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 161 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 162 - As zonas de influência terão como índices de hierarquização de benefícios os que forem aprovados pelo gestor com base em proposta elaborada por comissão previamente por ele designada para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 163 - A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - 1 (um) membro enviado pelo Poder Legislativo, dentre seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente, no interesse da comunidade.



Parágrafo 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

Parágrafo 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

Parágrafo 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômico e urbanístico.

Parágrafo 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 164 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 129 e 134 desta Lei e no custo da obra apurada pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em plantas, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização do benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 165 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo final;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria.
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- VI - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertence;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.



Art. 166 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante ônus de prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 167 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 168 - A notificação de lançamento será pessoal ou por edital e conterá:

I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria lançada;

II – data de vencimento e prazo de pagamento indicando o valor da parcela única ou, alternativamente, a quantia e o valor para pagamento parcelado.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe foi concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- a) erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- b) valor da contribuição de melhoria;
- c) número de prestações.

Art. 169 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 170 - A contribuição de melhoria poderá ser paga em cota única ou em parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados a Ufir, ou outro título que o substitua.



Art. 171 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por centos) e mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 172 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 173 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida em razão da construção de obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município uma percentagem na receita arrecadada.

Art. 174 - O Prefeito poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 175 - O produto da arrecadação da contribuição de melhoria, sempre que possível, deverá ser revertido na conclusão de obras em andamento ou na execução de outras obras geradoras de tributos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 176 - Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 177 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deverá ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.



SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 178 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- I - da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - de instituições de educação e assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
- III - de partidos políticos;
- IV - de templos de qualquer culto;

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóvel efetivamente vinculado às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador na obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 179 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou da Lei a ele subsequente.

Art. 180 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.



Parágrafo 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso dos impostos predial e territorial urbano, e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento dos mencionados tributos.

II - no caso do imposto sobre serviços lançados por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento ao ano.

Parágrafo 2º - A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3º - no despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com disposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASES DE CÁLCULOS

Art. 181 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Lei, as bases de cálculos dos tributos municipais.

Art. 182 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário por metro quadrado ou por metro linear da testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quando às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de duas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;



b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuindo a cada uma das classificações.

Parágrafo 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2º - Além dos recursos próprios, o órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3º - O órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras as seguintes:

- a) índices representativos da variação do índice de preços ao consumidor (INPC), ou outro título que o substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 183 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações do Índice de Preços ao Consumidor -INPC, ou quaisquer outros fatores da correção que o substitua.

Parágrafo Único - A atualização monetária a que se refere este artigo será resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais do INPC, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês em que o débito deveria ter sido pago, segundo a seguinte fórmula:

DÉBITO CORRIGIDO = DÉBITO x COEFICIENTE

$$\text{COEFICIENTE} = \frac{\text{Valor nominal do INPC, fixado para o mês do efetivo pagamento}}{\text{Valor nominal do INPC, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado}}$$

Art. 184 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, ao débito cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.



SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 185 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - cadastro de prestadores de serviços;
- III - cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

Art. 186 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 187 - O Cadastro de prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 188 - O Cadastro de comerciantes, produtores e industriários, será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária, dependa de licença administração municipal.

Art. 189 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 190 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 160 e 161, deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 191 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Artigo 159, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência dos fatos que lhes deu origem.

Art. 192 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 193 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Art. 194 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim atendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, aplicado da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sobre pena de responsabilidade funcional.

Art. 195 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituídos novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva repartição fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 196 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário, pela motivação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 197 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 132 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.



SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 198 – O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II – lançamentos por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade fazendária informações sobre matéria indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 199 – Serão objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços devido por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação de estabelecimentos;
- e) a contribuição de melhoria.

II – por homologação: O imposto sobre serviços devidos pelos contribuintes obrigados à emissão de notas e a escrituração de livros fiscais;

III – por declaração: Os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:



- a) - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não ou preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar a aplicação de penalidade;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento ocorreu fraude ou falta funcional do servidor ou o efetuo ou omissão pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
- j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 200 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 201 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos pessoais;
- II - publicação em órgão da imprensa local;
- III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do

Município.

SEÇÃO X DA COBRANÇA

Art. 202 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Executa-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.



Art. 203 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos de antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 204 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 205 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito devedor.

Art. 206 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta da exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 207 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes normas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque do próprio contribuinte;
- III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago com cheque somente se considera extinto com o resgate do título pelo sacado.



Art. 208 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 209 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferença que venha a ser apurada.

Art. 210 - O crédito não pago integralmente no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo de aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 211- O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro oficial ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

Art. 212 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados, exceto mediante autorização legislativa específica visando incentivar a arrecadação;

II – nos demais casos o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vínculo ao Índice de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que o substitua;

IV - o não pagamento de crédito, no tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 213 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



Art. 214 - A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 215 - O temo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e ou fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, e do registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou informatizado, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 216 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1.980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha iniciado o procedimento amigável.



SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 217 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas informações exigidas pelo Fisco.

Art. 218 - A certidão negativa, será fornecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, à partir da data de entrega do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste Código.

Art. 219 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

Art. 220 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, tanto pelo crédito tributário quando pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 221 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou prestador de serviços, de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente ou cessionário que tenha recebido o bem em transferência.

Art. 222 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, de escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 223 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:



I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passivas de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidade ou aquelas beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e registros comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariam a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 224 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissionários e liquidantes;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínios;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, Estadual e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;



XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 225 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do Artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 27 de Outubro de 1.966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 226 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 227 - O servidor fazendário que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que se trata o “caput” deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, à pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.



Art. 228 - Notas e livros fiscais a que se refere o artigo 53, serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 229 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração dentro do disposto na legislação tributária, lavrará o auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - o fato que constituiu infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal violado, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 230- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do Art. 163.

Art. 231 - Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu responsável ou ao seu preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;



III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 232 - A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoalmente, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 233 - As notificações subseqüentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em eu serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 204 e 205.

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS

Art. 234 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou suspeita fundada que as coisas se encontram na residência ou em lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e à apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 235 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, ao que couber, o disposto no art. 202.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 236 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 237 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 238 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.



Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 239 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 240 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 241 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 242 - Os processos administrativos fiscais terão início com os atos praticados pelos agentes fazendários por:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA



Art. 243 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do administrativo outro prazo.

Art. 244 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará ou requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, conforme o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 245 - Apresentada a reclamação ou defesa, os funcionários que praticaram os atos ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 246 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa de processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 247 - Findos os prazos que se referem os artigos 216 e 211, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 248 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 249 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 250 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão no termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 251 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 252 - Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, será proferida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.



Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, conceder vistas, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 253 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 254 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 255 - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntários ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Da ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 204 e 205.

Art. 256 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art. 257 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, decaindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.



Parágrafo único - Quando a importância total em litígio exceder 4 (quatro) Ufir, permitir-se-á a fiança por termo, mediante indicação do fiador idôneo.

Art. 258 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores de idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 259 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerente da prestação de fiança se este for maior.

Art. 260 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada ao protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuando o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO



Art. 261 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 4 (quatro) Ufirs.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação funcional, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 262 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 263 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 01 de Janeiro do ano 2011, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado em função de determinadas condições.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 265 - Fica instituída a UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA) para servir de parâmetro ou elemento indicativo do cálculo dos tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.



Art. 266 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro do ano 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da **PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ**, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2010 (dois mil e dez).

MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

CERTIDÃO:

“Certificamos para os devidos fins legais, em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos públicos, que a Lei Municipal nº 451/2010, de 13/12/2010, foi afixada no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para o conhecimento público na presente data”.

SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete



TABELA I
TAXA DE LICENÇA
ÍNDICES A SEREM MULTIPLICADOS PELA UFIR

DISCRIMINAÇÃO	ÍNDICE
1 - Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, de acordo com o faturamento bruto do ano imediatamente anterior:	
De R\$ 1.000,00 Até R\$ 100.000,00	120
De R\$ 101.000,00 Até R\$ 500.000,00	380
Acima de R\$ 501.000,00, para cada R\$ 100.000,00 ou fração de faturamento, o índice será acrescido de 4 (quatro) UFIR.	
2 - Licença para publicidade	
2.1- Pannel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros luminosos e semelhantes, colocados em madeiramento, painéis especiais, tabuletas ou qualquer outro local permitido (por unidade).....	10
2.2 - Mostruários, inclusive letreiros, luminosos ou não e semelhantes, colocados fora dos estabelecimentos ou outro local permitido.....	15
2.3 - Publicidade, feita com utilização de veículos, pessoa, música, auto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fonográfica. (por unidade).....	10
3 - Licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos:....	10
3.1-Em caráter intermitente:	
a) veículos onde revendem mercadorias.....	20
b) circos, parques, feiras, exposições sem prejuízo de outro imposto..	30
c) outras formas de ocupar não enquadradas no item anterior.....	15
3.2-Em caráter permanente: (anual)	
a) bancas de revistas e jornais.....	15
b) bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes.....	50
c) outras formas não especificadas acima.....	30
3.3-Em caráter temporário:	
a) barracas ou bancas de feiras livres.....	20
4 - Licença para o comércio eventual ou ambulante:	
4.1-Comerciantes residentes no município:	
a) com veículo motorizado ou não.....	15
4.2-Comerciantes não residentes no município:	
a) com veículo motorizado ou não.....	30



TABELA II
TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ÍNDICES A SEREM MULTIPLICADOS PELA UFIR

DISCRICÃO	ÍNDICES
I - TAXAS DE EXPEDIENTE	
a) Certidão negativa.....	5
b) Certidões de reconhecimento de isenção e imunidades, de despachantes, informações e demais atos administrativos.....	5
c) Segunda via de documentos.....	5
d) Baixas de qualquer natureza, lançamentos, ou registros, exceto quanto às extinções do crédito tributário.....	10
e) Registro de ferro de gado.....	20
f) Guia de sepultamento.....	15
g) Averbação de escritura, por imóvel.....	20
h) Autorização de obras.....	10
II - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	
a) Limpeza de fossas (por unidade).....	10
b) Limpeza de entulhos (por unidade).....	10
c) Limpeza de lotes (por unidade).....	15
d) Limpeza de vias públicas (por unidade).....	10
III - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
a) Conservação de jazigos (por unidade).....	5
b) Abate de bovinos (por unidade).....	15
c) Abate de suínos (por unidade).....	5
d) Abate de caprinos (por unidade).....	5
e) Ponto de Taxi (por unidade).....	15
f) Apreensão de animais (por unidade).....	5
g) Demarcação e alinhamento de lotes (por unidade).....	15
h) Desmembramento de lotes (por unidade).....	25
i) Membramento de lotes (por unidade).....	25



TABELA III
TABELA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01.	(VETADO).
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		

04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortóptica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.



05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02. 5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04. 5%	Demolição.
07.	05. 5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	Não previsto.
07.	15.	Não previsto.

LISTA DE SERVIÇOS		
		Descrição
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19. 5%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20. 5%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

LISTA DE SERVIÇOS		
		Descrição
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.



11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 3%
12.	01.	Espetáculos teatrais.
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Subitem	Descrição
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.



14.	13.	Carpintaria e serralharia.
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os



		efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência



		de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia.
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

LISTA DE SERVIÇOS		
Descrição		
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Subitem	Descrição
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.
41		Beneficiamento de Cereais
41	01	Cerealistas, Armazéns Gerais e Congêneres.